

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2003

Altera a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que dispõe sobre corrupção de menores.

Autor: Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.629, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Jutahy Júnior, propõe alterar o artigo 1º da Lei nº 2.252/54, de forma a majorar a pena cominada ao crime de corrupção de menores de 1 (um) a 4 (quatro) de reclusão para 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado argumenta ser necessária a fixação de maior responsabilidade penal aos maiores de dezoito anos que utilizam adolescentes para o cometimento de infrações penais ou atos infracionais. Afirma que a medida auxiliará o combate à delinquência juvenil, tendo sido inclusive objeto de sugestão legislativa apresentada pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha.

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade haja vista a compatibilidade da medida com os princípios gerais do direito. Passo ao exame do mérito e da técnica legislativa.

É sabido que, em razão da punição aplicada aos menores infratores ser menos severa, existe uma pressão dos veteranos do crime para que estes realizem condutas proibidas. Atualmente, a corrupção de menores atinge idades muito inferiores aos 18 anos, principalmente nas regiões pobres dominadas pelo tráfico de drogas. A criança e o adolescente, com a personalidade e o caráter ainda em formação, são muito mais suscetíveis às más influências, ainda mais quando vêem o rápido crescimento patrimonial daqueles que se voltam para o crime. A corrupção de menores tornou-se habitual, rotineiro instrumento pelo qual o criminoso oferece bens, prestígio e ilusão à criança e ao adolescente que, não raramente, encontram-se abandonadas pelo Estado.

Considero, portanto, oportuno o aumento da pena cominada ao crime de corrupção de menores, pois não podemos ficar inertes quando a Constituição Federal nos impõe o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão. (artigo 227 da Constituição Federal). A majoração da pena visa, justamente, a conferir maior proteção ao menor, punindo mais severamente quem o iniciar na prática delituosa ou buscar a sua colaboração material para prática do crime.

Por fim, quanto à técnica legislativa, proponho que o projeto de lei receba modificações a fim de adequá-lo ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, quanto à técnica legislativa e ao mérito, é pela sua aprovação, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2003

Altera o artigo 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei majora a pena cominada ao crime de corrupção de menores.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. (NR)

§ 1º Incide na mesma pena quem induz o menor a prática de ato infracional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator